



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

---

## PARECER JURÍDICO

**Interessados:** Mesa Diretora, Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as).

**Origem:** Câmara Municipal de Vitorino, Estado do Paraná.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta Casa de Leis em que solicita análise jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 57/2025, de 16/10/2025**, oriundo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, cuja súmula consiste em: ***“Institui o Programa de Incentivo às Entidades Locais no âmbito do Município de Vitorino/PR, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências”***, para o regular tramite pelo rito ordinário.

A proposição em por finalidade tem por objetivo **instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte**, destinado a fomentar e apoiar o desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer no âmbito do Município.

A proposição busca **promover o acesso da população às práticas esportivas**, fortalecer projetos sociais vinculados ao esporte e incentivar atletas e entidades desportivas locais, mediante **apoio financeiro, logístico e estrutural**, conforme critérios a serem estabelecidos por regulamento.

Em síntese, o projeto estabelece: A criação de um **programa municipal permanente de incentivo ao esporte**; A possibilidade de **celebração de parcerias com entidades esportivas sem fins lucrativos**; O uso de **recursos públicos municipais**, respeitadas as normas orçamentárias e de prestação de contas; A vinculação do programa à **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**.

É o relatório, passamos a análise.

## ANÁLISE JURÍDICA



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

É importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Ao analisar o Presente Projeto de Lei, destaca-se que a LEI ORGÂNICA, DE 05 DE ABRIL DE 1990, em seu artigo nº 8, dispõe que “**Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber**”. Visto isso, não há vício de iniciativa (formal). Além disso, o art. 30, I e II da Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Já o **art. 61, §1º, II, “b”, CF** (de aplicação subsidiária), assegura a iniciativa privativa do **Chefe do Executivo** para propor leis que versem sobre **organização** administrativa e patrimônio municipal, confirmando a legitimidade formal da iniciativa. Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei em exame é formalmente legítimo, uma vez que sua iniciativa parte do Chefe do Executivo, autoridade competente para tratar de tal matéria. Não há, portanto, vício de iniciativa.

## MÉRITO



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

Materialmente, o projeto está **em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF)** e com os **valores sociais do esporte e do lazer** (art. 217 da CF), que impõem ao Poder Público o dever de **fomentar práticas desportivas formais e não formais** como direito de todos.

Além disso, o incentivo ao esporte contribui diretamente para o cumprimento dos objetivos fundamentais da República, previstos no **art. 3º, I e IV, da CF**, que incluem a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais.

Não há criação de cargos, nem aumento direto de despesas obrigatórias sem previsão orçamentária, o que afasta qualquer **vício de materialidade**.

O projeto, ao prever que os critérios e a forma de execução serão regulamentados pelo Executivo, **respeita o princípio da separação de poderes** e mantém a **reserva de administração**, pois a operacionalização do programa é matéria típica da gestão administrativa.

## DO DIREITO

A Constituição Federal consagra o **esporte e o lazer como direitos sociais** (art. 6º), além de reconhecer expressamente o **dever do Estado de fomentar as práticas desportivas**:

**Art. 217 – “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações; II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.”**

Dessa forma, o projeto está **em consonância com o texto constitucional**, pois o incentivo ao esporte local concretiza o dever do Município em colaborar com a política pública nacional de desenvolvimento esportivo.



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

O art. 3º, I e IV, da Constituição reforça esse dever, ao estabelecer como objetivos fundamentais da República: “**construir uma sociedade livre, justa e solidária**”; e “**promover o bem de todos, sem preconceitos e discriminação**”.

O esporte, como instrumento de socialização, é meio efetivo para atingir esses objetivos constitucionais.

Além disso, o art. 37, caput, impõe ao gestor público os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, os quais são plenamente observados no projeto, que prevê critérios objetivos, vinculação orçamentária e execução por órgão competente.

A Lei Pelé, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, consagra o princípio da descentralização da política esportiva e da cooperação entre entes federados. Em seu art. 3º, III e IV, determina que o desporto deve ser promovido com base: “na autonomia das organizações esportivas e na destinação de recursos públicos para o fomento do desporto educacional e de participação.”

O art. 15, §1º, inciso II, da mesma lei, autoriza expressamente que os Municípios destinem recursos públicos e realizem convênios com entidades desportivas para o desenvolvimento de programas esportivos, desde que observadas as regras de controle e transparência — o que se encontra previsto no projeto.

Esta lei regula as **parcerias entre o poder público e entidades privadas sem fins lucrativos**, sendo plenamente aplicável ao projeto, uma vez que o programa poderá ser executado mediante **termos de colaboração ou de fomento**.

O art. 2º, inciso VIII, da referida lei define o termo de fomento como o “instrumento jurídico por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil para o **fomento de atividades de interesse público**”.

O incentivo ao esporte é atividade de inequívoco interesse público, legitimando a celebração de parcerias sob este marco legal.



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

Nos termos dos arts. **15, 16 e 17**, da LRF, toda ação governamental que envolva aumento de despesa ou concessão de apoio financeiro deve ser acompanhada de: **estimativa do impacto orçamentário-financeiro; declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária; compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.**

O projeto observa tais requisitos ao condicionar a execução do programa à previsão orçamentária anual, o que garante a sua **responsabilidade fiscal e financeira.**

Para **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, o fomento público representa a atividade administrativa de incentivo, apoio e promoção de iniciativas de particulares de interesse público, mediante subvenções, auxílios, prêmios e benefícios fiscais.

Assim, o Programa de Incentivo ao Esporte enquadra-se claramente como **atividade de fomento**, expressão da função social do Estado.

**Celso Antônio Bandeira de Mello** complementa o fomento é uma atividade-meio essencial à consecução dos fins estatais, mediante estímulo a condutas desejadas no interesse público.

Por sua vez, **Hely Lopes Meirelles** leciona que cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural e esportivo de sua comunidade, porque o desporto e o lazer são meios de educação e instrumentos de integração social.

Esses fundamentos doutrinários sustentam que o incentivo ao esporte é dever administrativo e expressão da **função social do Município**, voltada à formação cidadã e à inclusão social.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo nº 57/2025 opina-se a ilustríssima assessoria desta casa legislativa, que o presente PL se mostra legal em sua forma e conteúdo, podendo tramitar regulamente, eis que observa as normas legais vigentes sobre o tema que aborda.



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

---

Ao ver desta Assessoria, **não há inconstitucionalidade nem vícios quanto a formalidade e materialidade, bem como juridicamente correto.**

É o parecer, ora submetido à douda apreciação de Vossas Excelências.

Município de Vitorino, Estado do Paraná, datado e assinado digitalmente.

Vinicius Pastro Gnoatto  
Assessor Jurídico.  
OAB/PR nº 115.331